FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008177-16.2014.8.26.0566 - 2014/001860

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

BO, OF, IP - 84/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 586/2014 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos, 96/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: Guilherme Afonso Carreire e outro

Data da Audiência **24/03/2015**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GUILHERME AFONSO CARREIRE e CRISTIANO DOS SANTOS, realizada no dia 24 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado CRISTIANO DOS SANTOS, acompanhado do Defensor DR. FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 224729/SP); a ausência do acusado GUILHERME AFONSO CARREIRE, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pela Defesa de Guilherme foi dito: MM Juiz: Tendo em vista que a audiência não se realizou nesta data em razão da ausência do acusado Guilherme, que está sob custódia estatal e não foi escoltado para realização do ato, é caso de revogação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 316 do CPP. O acusado já foi devidamente citado, inexistindo risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual. E primário, o que afasta qualquer risco à ordem pública. No mais, está preso desde o dia 13/08/2014, ou seja, há mais de 7 meses, tempo que evidencia evidente excesso de prazo e que deve ensejar a sua liberação, permitindo que responda ao presente processo em liberdade. Assim, pela revogação da prisão preventiva. Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "O acusado Guilherme não foi apresentado, sendo que já se passaram mais de 7 meses sem que a instrução houvesse iniciado. Nesta data, a Secretaria de Administração Penitenciária não prestou qualquer

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

esclarecimento sobre os motivos da não apresentação, o que a faz injustificada. Ademais, o acusado Guilherme não possui antecedentes criminais e caso houvesse sido condenado à pena mínima que seria de 1 ano e 8 meses, já faria jus a algum beneficio prisional. Assim, concedo-lhe a liberdade provisória mediante o compromisso de 1- comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, 2- não mudar de residência e 3- não ausentar-se da comarca, expedindo-se o necessário. Outrossim, nesta data determino o desmembramento dos autos, a fim de que se aproveite a audiência ser realizada nesta data em relação ao acusado Cristiano, uma vez que as testemunhas encontram-se presentes, o que faço com base no artigo 80 do CPP. Relativamente ao processo desmembrado para o corréu Guilherme, desde já designo audiência para o dia 26/11, às 13:30 horas. A seguir, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado Cristiano. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTERIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CRISTIANO DOS SANTOS pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Com exceção da delação apresentada por Guilherme, não há outro vínculo que dê credibilidade à imputação de que a droga pertencesse a Cristiano. É verdade que existem suspeitas alicerçadas na delação mencionada e também nas condenações de Cristiano por tráfico de drogas. Entretanto, ainda assim, persiste certa dúvida quanto a veracidade da fala de Guilherme. Diante desse quadro, requeiro sua abolvição, com base no artigo 386, VII. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero a manifestação do nobre Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CRISTIANO DOS SANTOS,

FLS.



digitei e subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo nobre Promotor de Justiça e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu CRISTIANO DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado (Cristiano):	Defensores: